



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO
Diploma Ministerial nº 1/2023

No âmbito da prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e da Proliferação de Armas de destruição em massa cujo regime jurídico foi aprovado pelas Leis nº 11/22, e 13/22 de 7 e 8 de Julho respectivamente urge reforçar os mecanismos legais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e da Proliferação de Armas de destruição em massa no sector dos recursos minerais e energia, ao abrigo da competência que me é conferida pela alínea f) do artigo 58 da Lei nº 11/2022, de 7 de Julho, determino:


ARTIGO 1

São aprovadas as normas que disciplinam a forma de cumprimento dos deveres de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PBC/FTPADM), no sector dos recursos minerais.

ARTIGO 2

O presente diploma produz efeitos na data da sua publicação.

Maputo, 21 de Agosto de 2023

Ministro

Carlos Joaquim Zacarias

**NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO
DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA NO SECTOR MINEIRO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1

(Definições)

Para os efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) **Minerador de pequeno porte:** a pessoa singular ou colectiva que obteve faturação anual no valor de até 16.800.000,00 (dezesseis milhões e oitocentos mil meticais) no ano anterior;
- b) **Minerador de médio ou grande portes:** a pessoa singular ou colectiva que obteve faturação anual igual ou superior ao valor de M\$ 16.800.000,01 (dezesseis milhões, oitocentos mil meticais e um centavo) no ano anterior;
- c) **Operações e situações suspeitas:** qualquer operação, ou situação que apresente indícios de utilização, por terceiros, da pessoa de que trata o art. 1º para a prática dos crimes de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
- d) **Pedras preciosas:** Rubi, Turmalina tipo Paraíba, Safira, Esmeralda, Água-Marinha; diamante e gemas coradas;
- e) **Metais preciosos:** ouro, prata, platina e platinóides;
- f) **Cliente:** Pessoa singular ou colectiva incluindo comprador e vendedor de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas em território nacional;
- g) **Parceiro:** Comprador, vendedor de metais preciosos e gemas incluindo agentes, mediadores, transportadores, importadores e exportadores, cortadores, polidores e fabricantes de peças de ourivesaria de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas em território nacional ;
- h) **Pessoas politicamente expostas:** Indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Moçambique ou em qualquer outro país ou jurisdição ou ainda em qualquer organização internacional, designadamente:
 - i. Presidente da República ou Chefe de Estado;
 - ii. Presidente da Assembleia da República;
 - iii. Primeiro Ministro;
 - iii. Deputados da Assembleia da República;
 - iv. Presidentes e membros das Assembleias Provinciais, e equiparados;
 - v. Ministros e Vice-Ministros;

- vi. Secretários de Estado;
- vii. Governadores Provinciais;
- viii. Secretários de Estado na Província e outros cargos ou funções equiparados;
- ix. Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo;
- x. Juízes Conselheiros do Tribunal Administrativo e o Secretário-Geral;
- xi. Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional, e os respectivos Secretários-Gerais e outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
- xii. Juízes Presidentes de nível provincial;
- xiii. Magistrados do Ministério Público e os respectivos Secretários-Gerais;
- xiv Magistrados judiciais;
- xv. Provedor de Justiça;
- xvi. Membros do Conselho de Estado, do Conselho Nacional de Defesa e Segurança e demais Conselheiros de Estado;
 - xvii. Presidente e Membros da Comissão Nacional de Eleições;
- xviii. Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
 - xviii. Membros do Conselho de Administração do Banco de Moçambique e outras autoridades de regulação e supervisão do sector financeiro;
- xix. Chefes de missões diplomáticas e consulares;
- xx. Oficiais Superiores das Forças de Defesa e Segurança;
- xxi. Membros de órgãos de administração de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, associações, fundos e fundações públicas;
- xxii. Estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais do Estado;
- xxiii. Membros do Conselho de Administração, directores, directores-adjuntos e ou pessoas que exerçam ou tenham exercido funções equivalentes numa organização internacional;
- xxiv. Membros dos órgãos de direcção de partidos políticos;
- xxv. Membros das administrações locais e do poder autárquico;
- xxvi. Líderes de confissões religiosas;
- xxvii. No âmbito da presente Resolução, são também tratadas como pessoas politicamente expostas os membros da família e as pessoas muito próximas dos indivíduos acima mencionados, nomeadamente:
- xxviii. O cônjuge ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;

- xxix. Os pais, os filhos e os respectivos cônjuges ou pessoas com as quais se encontrem a viver em união de facto;
 - xxx. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial:
 - xxxii. Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária em regim de co-propriedade, com percentagem igual ou superior a 10% do capital social, com o titular do alto cargo de natureza política ou pública de uma pessoa colectiva ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
 - xxxiii. Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social, com percentagem igual ou superior a 10%, ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido como tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.
 - xxxiiii. Os titulares de cargos políticos e públicos equiparados aos referidos na alínea nos números anteriores;
- i) **Colaborador:** toda a pessoa singular que realiza trabalhos, direta ou indiretamente ao titular do direito mineiro, recebendo a remuneração correspondente previamente acordada, incluindo agentes, mediadores, transportadores, cortadores, polidores e fabricantes de peças de ourivesaria de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas em território nacionalpactuada.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto definir as normas reativa ao dever de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PBC/FTP), com maior incidência nos titulares mineiros envolvidos nas extracção e comercializaçãode metais precisos e gemas nos termos da legislação mineira.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. O presente diploma aplica-se às entidades que supeintendem a actividade mineira, pessoa singular ou colectiva que adquire ou actue, a qualquer título, extracção e venda de produtos minerais ou nas transacções de compra e venda realizadas pelos titulares mineiros seja a que título for, com maior incidência para as transacções de metais preciosos e gemas.



2. Aplica-se igualmente aos agentes, mediadores, transportadores, importadores e exportadores, cortadores, polidores e fabricantes de peças de ourivesaria de diamantes em bruto, metais preciosos e gemas em território nacional.

CAPÍTULO II
NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

ARTIGO 4

(Política de prevenção)

1. As pessoas singulares e coletivas referidas no artigo 3 devem estabelecer e implementar política de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, que abranja no mínimo, os procedimentos e controlos destinados:
 - a) à identificação e realização de devida diligência para a qualificação dos clientes, e demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive do(s) beneficiário(s) efectivos;
 - b) à identificação de Pessoas Politicamente Expostas (PEP) envolvidas nas operações, em conformidade com a Lei nº 11/22, de 7 de Julho;
 - c) à identificação de pessoas alcançadas por determinações de indisponibilidade de activos oriundas do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU ou de seus comitês de sanções conforme previsto na Lei nº 11/22, de 7 de Julho e na legislação complementar;
 - d) ao devido registo de operações;
 - e) à monitoria, seleção e análise de operações e situações atípicas ou suspeitas; e
 - f) ao encaminhamento de comunicações devidas ao GIFiM.

2. A política de prevenção deve ser escrita, atualizada e divulgada aos empregados, colaboradores, prestadores de serviços, bem como aos parceiros com atuação relevante nas transacções de metais preciosos e gemas.

ARTIGO 5

(Identificação, qualificação e cadastro de clientes)

1. As pessoas singulares e coletivas referidas no artigo 3 devem adotar procedimentos de identificação de clientes e demais envolvidos que permitam verificar a autenticidade de sua identidade, inclusive no contexto de operações não presenciais.

2. Nos procedimentos de identificação do cliente e dos demais envolvidos nas transacções de metais preciosos e gemas devem ser fornecidas no mínimo as seguintes informações:



a) no caso de pessoa singular, o nome completo, endereço físico e eletrónico, NUIT, órgão expedidor do produto mineiro e principal(is) actividade(s) desenvolvida(s);

b) no caso de pessoa coletiva, o nome da sociedade, nome fantasia, os Estatutos da sociedade, endereço físico e electrónico, NUIT, data de constituição, indivicação de todos os sócios, representantes e procuradores se for o caso disso, exceto no caso das sociedades anónimas de capital aberto, cujas informações devem alcançar os detentores de interesse participativo que detém o controlo efectivo da sociedade, presidente e dirigentes autorizados a praticar actos de gestão da sociedade que onere o património e principal(is) actividade(s) desenvolvida(s);

d) enquadramento dos clientes e representantes no caso das Pessoas policitamente expostas, nos termos definidos na Lei nº 11/22, de 7 de Julho.

e) no caso de cliente pessoa singular residente no exterior, deve ser obtida informação sobre o País emissor, o número e o tipo do documento de identificação;

f) no caso de cliente pessoa coletiva com domicílio ou sede no exterior deve obedecer à legislação tributária aplicável em Moçambique, devendo as instituições solicitar, o nome da empresa, o endereço da sede e o número de identificação ou de registo da empresa no respectivo País de origem.

g) no caso de cliente pessoa singular estrangeira, residente em Moçambique, o número de registo fiscal e o número do documento oficial de identidade, nos termos previstos no número 1, deve observar-se a legislação sobre a Migração e outra aplicável na república de Moçambique.

ARTIGO 6

(Procedimentos de identificação)

1. Os procedimentos de identificação de cliente pessoa coletiva devem incluir a identificação de beneficiário(s) final(is), condição em que se enquadra(m) a(s) pessoa(s) física(s) que detenha(m), em última análise, o controlo sobre a pessoa coletiva ou que detenha(m) poder determinante para a induzir, influenciar e utilizar ou para dela se beneficiar, independentemente de condições formais como as de controlador, administrador, dirigente, representante, procurador ou preposto.

2. Admite-se a utilização de valor mínimo de referência de participação societária para a identificação de beneficiário final, o qual deve ser estabelecido com base na classificação de risco do cliente e não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, considerado, em todo caso, a participação direta e indireta.
3. É igualmente considerado beneficiário final de pessoa coletiva o seu representante, inclusive na condição de procurador ou preposto, que sobre ela detenha comando de fato.
4. Devem ser aplicados à(s) pessoa(s) física(s) referida(s) no caputítulo II, no mínimo, os procedimentos de identificação definidos nos artigos 3 e 4.
5. Quando não for possível identificar o beneficiário final, as pessoas referidas no artigo 1 devem prestar especial atenção à operação e avaliar a conveniência de, mediante autorização dos seus administradores, realizá-la ou estabelecer ou manter a relação de negócio.

CAPÍTULO III EXPOSIÇÃO POLÍTICA

ARTIGO 7

(Pessoas Politicamente expostas)

1. O Ministério que superintende a área dos Recursos Minerais, titulares mineiros e profissionais afectos ao sector de transacções de metais preciosos e gemas, devem prestar especial atenção ao seus clientes quando forem pessoas politicamente expostas conforme definido na presente norma.
2. A qualidade de pessoa politicamente exposta cessa passados dois anos contados a partir da data da cessação do facto que originou tal qualificação.

ARTIGO 8

(Registo das Operações)

1. As pessoas singulares e coletivas referidas no artigo 1 devem manter registo de todas as operações de comercialização de pedras e metais preciosos que realizarem, do qual devem constar, no mínimo, a identificação do título mineiro, a área mineira, o minério ou da substância mineral extraídos e os seguintes dados relativos às transacções comerciais de metais preciosos e gemas:
 - a) dados de identificação do cliente;
 - b) dados de identificação dos representantes, procuradores ou pretensos cliente;
 - c) descrição pormenorizada do produto mineiro e/ou mercadorias conexas;
 - d) valor bruto das operações;
 - e) data e hora da realização das operações;
 - f) meios de pagamentos e o valor total da operação;
 - g) data de pagamento; e
 - h) identificação dos boletos de Compras e vendas e comprovativos da transacção Financeira na compra e venda de metais preciosos e gemas correspondentes, que fazem fé pública.

2. Tratando-se de regime permissão de lavra garimpeira, o titular do direito mineiro mantém o registo das informações contidas no número anterior em relação às operações negociadas por seus parceiros ou colaboradores.

ARTIGO 9

(Monitoria e Análise de Operações)

1. As pessoas singulares e coletivas obrigadas devem implementar procedimentos de monitoria, seleção e análise de operações e situações com o objetivo de identificar e prestar especial atenção às suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

2. Os procedimentos referidos no artigo 6 devem ser compatíveis com a política de prevenção ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos da lei aplicável

3. Os procedimentos de monitoria e seleção devem permitir a identificação de operações ou propostas de operações, e situações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, o modo de realização, os meios e formas de pagamento, a falta de fundamento econômico ou legal, ou ainda pagamentos ou operações incompatíveis com as práticas comerciais do mercado, possam configurar indícios de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

4. As operações e situações listadas a seguir configuram indícios de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, sem prejuízo de outras que sejam identificadas no curso do relacionamento com o cliente e demais envolvidos:

- a) operações realizadas em municípios localizados em regiões de extração mineira consideradas de risco no tocante à prática de atividades em de acordo com a legislação vigente, assim como aquelas em que as pedras ou os metais preciosos sejam oriundos dessas regiões;
- b) aumento substancial no volume de operações, sem causa aparente, evidenciando incompatibilidade com os volumes de produção ou compra de metais preciosos e gemas desse cliente; e
- c) operações realizadas com cliente quanto ao qual seja difícil ou inviável identificar beneficiário final após diligências nesse sentido;
- d) reincidência no fornecimento de informação ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, por parte de cliente ou demais envolvidos, para composição do correspondente cadastro ou do registo da(s) operação(ões);
- e) envolvimento do cliente ou demais envolvidos domiciliados em jurisdição listada pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PBC/FTP ou, ainda, considerada de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, conforme a legislação aplicável ou publicação do organismo responsável pela Inspeção Geral dos Impostos;
- f) atuação de cliente ou demais envolvidos no sentido de induzir a não realização de registos exigidos pela legislação de PBC/FTP;
- g) pagamento e recebimento distribuído entre várias pessoas ou com a utilização de diferentes meios;

- h) dificuldade ou inviabilidade para coletar, verificar ou atualizar informações cadastrais de cliente;
- i) tentativa de burla controlos e registos exigidos pela legislação de PBC/FTP, inclusive mediante:
- j) fracionamento injustificado das operações;
- k) recebimento em numerário independentemente do montante;
- l) recebimento por meio de cheque emitido ao portador ou de terceiros; ou
- m) recebimento por outros meios que dificultem a rastreabilidade ou a identificação do real pagador, incluindo criptoativos.
- n) envolvimento de PEP ou a representante, familiar ou estreito colaborador de PEP;
- o) prática que possa estar relacionada, directa ou indirectamente, ao terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento;
- p) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;
- q) informações e documentos apresentados pelo cliente ou demais envolvidos conflitantes com as informações públicas disponíveis;
- r) indícios de irregularidades, fraudes e falsificação de documentos apresentados pelo cliente ou demais envolvidos;
- s) compra, venda ou proposta de compra e venda de pedras e metais preciosos com recursos que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade financeira; e
- t) compra, venda ou proposta de compra e venda de pedras e metais preciosos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente.

5. As hipóteses elencadas no artigo 6 devem ser consideradas preferencialmente em conjunto, em cumprimento dos procedimentos, monitoria e seleção previstos no capítulo II.

ARTIGO 10

(Análise das operações suspeitas)

1. Os procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitorização e seleção devem ter por objetivo caracterizá-las ou não como suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

2. O resultado da análise de situações suspeitas de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa bem como a decisão final de comunicar ou não a operação suspeita ou proposta de operação ao GIFiM, devem ser registados e mantidos à disposição do Ministério dos Recursos Minerais e Energia



ARTIGO 11

(Comunicações ao GIFiM)

1. As pessoas obrigadas devem comunicar ao GIFiM quaisquer operações, propostas de operações ou situações quanto às quais haja suspeita, considerando:
 - a) as partes e demais envolvidos;
 - b) os valores;
 - c) o modo de realização;
 - d) os meios e formas de pagamento;
 - e) a falta de fundamento econômico ou legal da fonte dos fundos; ou
 - f) pagamentos ou operações incompatíveis com as práticas comerciais do mercado, que possam configurar indícios de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
2. As comunicações ao GIFiM devem ser encaminhadas, sem prejuízo de prazo legal aplicável, até o dia útil seguinte ao da conclusão quanto à existência de indícios de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.
3. Devem ser comunicadas ao GIFiM, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração, as operações ou conjunto de operações de um mesmo cliente no período de um mês, que envolva o pagamento ou recebimento de valor, independentemente da quantia ou em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o activo das pessoas de que trata o artigo 7.
4. As comunicações ao GIFiM devem ser efetuadas, via Sistema de Informações do GIFiM, de acordo com as instruções definidas na lei aplicável, abstendo-se de fazer qualquer pessoa, inclusive àquela implicada, sobre as informações encaminhadas ao GIFiM, mantendo sigilo acerca da comunicação.
5. As pessoas obrigadas devem apresentar ao Ministério que superintende a área dos recursos minerais a declaração de não ocorrência de operações quando ao longo de um ano civil não forem identificadas operações ou propostas de operações que devam ser comunicadas ao GIFiM.
6. A declaração de não ocorrência deve ser apresentada ao Ministério que superintende a área dos recursos minerais, por meio do GIFiM, até o dia 31 de Janeiro do ano seguinte ao ano civil em que não tenham sido identificadas operações ou propostas de operações comunicáveis.

ARTIGO 12

(Procedimentos de diligência)

1. As pessoas obrigadas devem implementar os procedimentos de diligência com vista a conhecer funcionários, parceiros e prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como parceiros relevantes em modelos de negócio por elas adotados, cooperados e em relação aos parceiros do detentor de permissão de lavra garimpeira com o objetivo de assegurar devida diligência na sua identificação e qualificação, nos termos do artigo 5.
2. As pessoas obrigadas devem manter atualizadas as informações relativas aos seus funcionários, prestadores de serviços terceirizados, colaboradores de um modo geral por elas adotados, cooperados, bem como em relação aos parceiros de detentor de PLG.

3. As pessoas enquadradas como de médio ou grande porte, devem observar na implementação e manutenção dos referidos procedimentos a compatibilidade com seu porte e volume de operações.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS DE
MÉDIO OU GRANDE PORTES

Secção I
Política de Prevenção

ARTIGO 17
(Directrizes)

1. As pessoas singulares e coletivas enquadradas como de médio ou grande portes de que devem implementar e manter política formulada com o objetivo de assegurar o cumprimento dos seus deveres de PBC/FTP estabelecidos na Lei nº 11/22, de 7 de Julho de modo compatível com seu porte e volume de operações, e proporcional aos riscos correspondentes.
2. A política referida no número anterior, deve conter, no mínimo diretrizes para:
 - a) definição de funções e responsabilidades em relação ao cumprimento dos deveres especificados nas normas do Ministério dos Recursos Minerais e Energia sem prejuízo da responsabilização prevista na Lei nº 11/22, de 7 de Julho;
 - b) definição de procedimentos para avaliação prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, no tocante a riscos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e de financiamento de armas de destruição em massa;
 - c) promoção de cultura organizacional de PBC/FTP, contemplando, inclusive, funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como outras pessoas com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, levando em conta as atividades correspondentes;
 - d) seleção e contratação de funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como outras pessoas com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado, tendo em vista os riscos de LD/FTP relacionados à correspondente atuação;
 - e) contínua capacitação de funcionários sobre PBC/FT;
 - f) verificação periódica do cumprimento da política, dos procedimentos e dos controlos internos de que trata a presente norma, bem como a identificação e a correção das deficiências verificadas; e

g) prevenção de conflitos entre os interesses comerciais e empresariais e os mecanismos de prevenção ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Secção II

Procedimentos e controlo

ARTIGO 18

(Diligência)

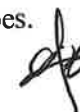
1. As pessoas obrigadas devem implementar procedimentos e controlo destinados a:

- a) realizar a devida diligência para a identificação e qualificação dos clientes e de demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive a identificação do beneficiário final;
- b) obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios;
- c) coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando a conhecer os clientes, os funcionários, os prestadores de serviços terceirizados e outras pessoas com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelo supervisionado;
- d) identificação de pessoas politicamente expostas envolvidas nas operações;
- e) identificação de pessoas afetadas por determinações do Conselho de Segurança das Nações Unidas acerca da indisponibilidade de ativos de titularidade de pessoas físicas e/ou jurídicas submetidas às sanções de que trata a Lei nº 11/22, de 7 de Julho;
- f) devido registo de operações, independentemente do modo como possam ser formalmente designadas;
- g) monitoria, seleção e análise de operações e situações atípicas ou suspeitas; e
- h) encaminhamento de comunicações devidas ao GIFiM.

ARTIGO 19

(Divulgação e cumprimento da política)

1. Os funcionários e terceiros que prestem serviços devem cumprir o dever de efetividade e a adequação a política, os procedimentos e o controlos internos de PBC/FTP.
2. A política de prevenção referida no capítulo IV deve ser divulgada aos funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral, bem como aos parceiros com atuação relevante em modelos de negócio adotados pelas pessoas obrigadas, mediante linguagem clara e acessível, em nível de detalhamento compatível com os papéis que desempenhem e com a sensibilidade das informações.



Seção II
Governança da Política de PBC/FTP

ARTIGO 18

(Estrutura de controlo)

1. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas enquadradas como de médio ou grande portes devem dispor de estrutura de controlo de seu negócio e de governança corporativa, compatíveis com seu porte e volume de operações e proporcional aos riscos de BC/FTP relacionados às suas atividades, visando a assegurar o cumprimento de suas políticas de PBC/FTP, bem como dos correlatos procedimentos e controlos internos.
2. Independentemente do modo como se estabeleça a estrutura de controlo do negócio e de governança prevista no caput, as pessoas físicas e os administradores das pessoas jurídicas, em todo caso, não se eximem da sua responsabilidade, nos termos da Lei nº 11/22, de 7 de Julho bem como o cumprimento dos seus deveres.
3. Admite-se que as empresas integrantes de conglomerado ou grupo econômico, inclusive com controlo situado no exterior, adotem política única de PBC/FTP porventura observada no âmbito do conglomerado ou grupo, desde que essa política única contemple o conteúdo mínimo nesta norma.

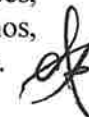
CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19

(Cadastro actualizado)

1. As pessoas obrigadas devem cadastrar os seus clientes e manter seu cadastro atualizado no Ministério que superintende a área dos recursos minerais de acordo com as instruções definidas na legislação mineira e demais legislação aplicável.
2. As comunicações de boa-fé, feitas em conformidade com a Lei nº 11/22, de 7 de Julho não acarretam responsabilidade civil ou administrativa.
3. As pessoas obrigadas bem como os seus administradores, que não cumprirem as obrigações estabelecidas na presente norma sujeitam-se às sanções previstas na Lei nº 11/22, de 7 de Julho.
4. As pessoas obrigadas devem conservar os registos de clientes e de operações, documentos e manuais referidos na presente norma, no mínimo por 10 (dez) anos, contados da data da operação ou do encerramento da relação contratual com o cliente.



ARTIGO 20

(Omissões)

Os casos omissos e eventuais lacunas a ser detectados na interpretação e implementação do presente diploma legal, devem resolvidos nos termos das lei nº 11/22, de 7 Julho e 13/22, de 8 de Julho, conforme forem sendo actualizadas.

